

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.508, DE 2021

Altera a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, que Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências, para tornar obrigatória cláusula de manutenção e conservação de trechos rodoviários federais localizados em perímetros urbanos nos contratos de concessão.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado TONINHO
WANDSCHEER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Weliton Prado, altera o art. 37 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para tornar obrigatória cláusula de manutenção e conservação de trechos rodoviários federais localizados em perímetros urbanos nos contratos de concessão.

O autor registra, em sua justificção, ser notório que nossas rodovias nem sempre se encontram adequadas para o tráfego seguro e que há “várias rodovias em que os trechos urbanos estão abandonados, com imensas crateras, pavimento desgastado e com trincas, sem sinalização e limpeza, dentre outros problemas”. Nesse contexto, argumenta:

“(…) não pode haver jogo de empurra quando se trata de pontos críticos das rodovias, como são os trechos dentro das



idades. Logo, os contratos de concessão devem conter cláusula obrigatória que inclua os trechos das rodovias no perímetro urbano para que as concessionárias garantam a “incolumidade das pessoas e do seu patrimônio” (§ 10, art. 142, CF) nessas vias públicas utilizadas por milhões de brasileiros. ”

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (arts. 24, II e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD), tendo sido despachado à Comissão de Viação e Transportes, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Viação e Transportes registrou que, não obstante seja compreensível a preocupação do autor com a segurança e qualidade dos trechos rodoviários que atravessam espaço urbano, já seria premissa básica dos contratos de concessão a previsão objeto da presente matéria, citando os arts. 28, I; 34-A, § 2º, IV; e 35, IV, todos da Lei 10.233/2001. No entanto, observou que “pelas características especiais dos trechos rodoviários em área urbana, os quais acabam sendo os mais usados, é preciso atribuir caráter essencial e prioritário às obrigações contratuais dirigidas ao aumento da fluidez e da segurança neles”, motivo pelo qual votou pela **aprovação da matéria nos termos do substitutivo que apresentou**. O substitutivo da CVT acrescenta parágrafo único ao art. 37 da Lei nº 10.233/2001 com o seguinte teor:

“No caso de concessão de infraestrutura rodoviária, o contrato deverá prever, de maneira específica, as obrigações relativas à exploração de segmentos rodoviários inseridos em perímetro urbano, a elas atribuindo caráter essencial e, sempre que possível, prioritário.”

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.508, de 2021, e o Substitutivo apresentado pela Comissão de Viação e Transportes vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Conforme dispõe o art. 22, XI, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que diz respeito ao exame da **constitucionalidade material**, não vislumbramos qualquer óbice à sua tramitação, uma vez que a obrigatoriedade, nos contratos de concessão, de cláusula de manutenção e conservação de trechos rodoviários federais localizados em perímetros urbanos não viola preceitos ou princípios constitucionais.

As proposições, todavia, não inovam no ordenamento jurídico, incidindo, portanto, em vício de **injuridicidade**. Conforme ressaltou a Comissão de Viação e Transportes em seu parecer, os arts. 28, I; 34-A, § 2º, IV; e 35, IV, todos da Lei 10.233/2001, já estabelecem diretrizes para o contrato de concessão, a fim de que ele assegure a prestação de serviços adequados e de que contenha cláusulas relativas à exploração da infraestrutura e prestação dos serviços:

Muito embora seja compreensível a preocupação do autor com a segurança e qualidade dos trechos rodoviários que atravessam espaço urbano, nos quais o usuário se vê às voltas



com o trânsito de pedestres e veículos locais, não parece ser necessário, no caso em questão, que a lei venha em socorro do Poder Concedente, dando-lhe orientação que, a meu ver, é premissa básica de qualquer contrato de concessão, como acentua a Constituição e reforça a Lei nº 10.233, de 2001, em seu art. 28, inciso I:

“A ANTT e a ANTAQ, em suas respectivas esferas de atuação, adotarão as normas e os procedimentos estabelecidos nesta Lei para as diferentes formas de outorga previstos nos arts. 13 e 14, visando a que:

I – a exploração da infra-estrutura e a prestação de serviços de transporte se exerçam de forma adequada, satisfazendo as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação do serviço, e modicidade nas tarifas; (...).”

Ainda na Lei nº 10.233/01, art. 34-A, estatui-se que: “O edital de licitação indicará obrigatoriamente, ressalvado o disposto em legislação específica: (...)

IV - os critérios para o julgamento da licitação, assegurando a prestação de serviços adequados, e considerando, isolada ou conjugadamente, a menor tarifa e a melhor oferta pela outorga; (...).”

Não bastasse isso, o art. 35 da mesma Lei nº 10.233/01 diz que:

“O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, ressalvado o disposto em legislação específica, as relativas a: (...)

IV – deveres relativos a exploração da infraestrutura e prestação dos serviços, incluindo os programas de trabalho, o volume dos investimentos e os cronogramas de execução; (...).”

Não há espaço, assim, para que trecho rodoviário inserido em área urbana seja negligenciado. Ao contrário. É de se esperar que no Programa de Exploração da Rodovia – PER, o Poder Concedente preveja intervenções de segurança viária e um gerenciamento de tráfego mais rigorosos, dado o fluxo de veículos locais e de pedestres.

Uma vez detectado o vício de injuridicidade, não será analisada a **técnica legislativa** das proposições.

Diante do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.508/2021 e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.**



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator

2024-18934

